

LEI Nº. 11.789, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes e altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, e 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a inserção nas certidões de **nascimento** e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes, alterando as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos; e 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 2º O art. 30 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4o:

"Art. 30. (...)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1o deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes." (NR) Art. 3o O art. 45 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.(...)

§ 1º Para os reconhecimentos **pobres** não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

NOTAS DA REDAÇÃO

Trata-se do novo § 4º, inserido pela Lei em comento, no artigo 30 da Lei 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos.

O dispositivo em análise cuida da gratuidade das certidões de **nascimento** e óbito, para aqueles que se declaram **pobres**, vedando, agora, de forma expressa, a menção de qualquer expressão referente à condição de pobreza.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de **nascimento** e pelo assento de óbito, bem como pela primeira **certidão** respectiva. § 1º Os reconhecimentos **pobres** estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

O que se busca com a regulamentação do tema é evitar que o cidadão sem condições de arcar com o pagamento dos registros de **nascimento** ou óbito passe por qualquer espécie de constrangimento diante da declaração de pobreza.

De acordo com o seu artigo 4º, a lei entrou em vigor na data de sua publicação, o que aconteceu no dia último dia 03.